



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

ATA Nº 02 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026

Aos UM DIA(S) DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS, às 16:00 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cotiporã, reuniu-se o Agente de Contratação (Pregoeiro) e a Equipe de Apoio nomeados pela Portaria Nº 12.551/26, de 06 de janeiro de 2026, com a finalidade de abrir e processar a licitação referente ao Edital supracitado.

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO: 107/2026.

DESCRIÇÃO DA MODALIDADE: Pregão Lei 14.133 Presencial.

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 014/2026.

NÍVEL DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PLAYGROUNDS INFANTIL E DEMAIS BRINQUEDOS DESTINADOS A DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O Agente de Contratação (Pregoeiro) declarou aberta a sessão e deu início aos procedimentos relativos ao certame em epígrafe, com o recebimento dos documentos referente ao recurso interposto pela empresa ELITE PLAYGROUND COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA CNPJ: 03384999000108.

O recurso foi recebido por e-mail no endereço eletrônico celio@cotipora.rs.gov.br no dia 31 de maio de 2026 as 11 horas e 43 minutos, conforme cópia em anexo, sendo, portanto, intempestivo, já que apresentado após o encerramento do prazo.

Logo após foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro) e Equipe de Apoio.

COTIPORÃ, UM DIA(S) DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.


CÉLIO-ROBERTO JULHÃO
Pregoeiro


GIOVANA MARCON MOREIRA
Equipe de Apoio


CASSIANA MARINELLO DALMAS
Equipe de Apoio

Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 014/2026

De Elite Playgrounds <elite@eliteplaygrounds.com>

Data Dom, 31/05/2026 11:43

Para Celio Julhao <celio@cotipora.rs.gov.br>

 1 anexo (287 KB)

RECURSO COTIPORA.docx (1).pdf;

Prezados,

A empresa ELITE PLAYGROUND COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.384.999/0001-08, vem, respeitosamente, apresentar Recurso Administrativo em face da decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Presencial nº 014/2026.

Conforme demonstrado nas razões anexas, a empresa apresentou documentação técnica apta a comprovar a plena capacidade de execução do objeto licitado, por meio da fabricante responsável pela fabricação, fornecimento, instalação e emissão da ART dos equipamentos.

Destaca-se, ainda, que o edital não estabeleceu de forma expressa que o registro junto ao CREA/CAU deveria necessariamente pertencer à empresa licitante, razão pela qual a interpretação adotada acabou por criar exigência não prevista no instrumento convocatório, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, requer-se o conhecimento e provimento do recurso, com a revisão da decisão de inabilitação e consequente habilitação da recorrente no certame.

Segue anexo o Recurso Administrativo para análise e julgamento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Paulo Clovis.



Paulo Clovis Nunes

Representante Comercial

 (54) 99949-2880

 paulo.clovis@eliteplaygrounds.com

 R. Ângelo Batistus, 705 - Paiol
Grande - Erechim RS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026

RECORRENTE: ELITE PLAYGROUND COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
CNPJ: 03.384.999/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ELITE PLAYGROUND COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.384.999/0001-08, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial nº 014/2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua desclassificação no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Presencial nº 014/2026, tendo apresentado proposta para o Item 01 – Playground Compacto com Torre e Túnel, sagrando-se vencedora com o valor unitário de R\$ 23.700,00, totalizando R\$ 53.400,00.

Entretanto, foi declarada inabilitada sob o fundamento de não atender aos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital, referentes ao registro da empresa junto ao CREA/CAU e ao registro do responsável técnico.

Ocorre que a Recorrente é empresa comercial especializada no fornecimento de playgrounds, não exercendo atividade de fabricação própria dos equipamentos licitados.

Para atendimento das exigências técnicas do edital, foram apresentados os registros profissionais, ARTs, laudos técnicos e demais documentos da empresa fabricante responsável pela fabricação, fornecimento e entrega dos equipamentos, demonstrando plena capacidade técnica para execução do objeto contratado.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUANDO INTERPRETADA DE FORMA RESTRITIVA

A interpretação adotada pela Administração acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, limitando a participação apenas a empresas fabricantes, em afronta aos princípios da ampla concorrência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnica tem por finalidade assegurar que o objeto contratado será executado por profissional e empresa tecnicamente habilitados, não sendo requisito legal que o licitante seja necessariamente o fabricante do produto.

No presente caso, a empresa fabricante dos playgrounds possui registro regular junto ao CREA, responsável técnico devidamente registrado, emissão de ART e capacidade técnica plenamente comprovada.

Assim, todas as garantias técnicas pretendidas pela Administração encontram-se efetivamente atendidas.

Exigir que uma empresa meramente comercial possua registro no CREA para comercializar e fornecer equipamentos fabricados por empresa tecnicamente habilitada representa exigência excessiva e desproporcional, capaz de restringir

ELITE PLAYGROUND COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA

03.384.999/0001-08

RUA ÂNGELO BATISTUS, 705 PAIOL GRANDE II, ERECHIM - RS

(54) 99949-2880 (48) 99201-9344

elite@eliteplaygrounds.com



a competitividade do certame sem trazer qualquer benefício adicional à Administração.

II.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE QUE O REGISTRO DEVERIA PERTENCER À EMPRESA LICITANTE

Outro aspecto relevante é que o edital, em nenhum momento, estabeleceu de forma expressa que o registro ou inscrição junto ao CREA/CAU deveria necessariamente pertencer à empresa licitante.

Os itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 limitaram-se a exigir:

"Registro ou inscrição da empresa no CREA ou CAU" e "Comprovante de registro do responsável técnico na entidade profissional competente".

Não há no instrumento convocatório disposição expressa determinando que tais documentos deveriam ser exclusivamente da licitante, tampouco vedação à apresentação dos registros da empresa fabricante e executora técnica do objeto.

Em matéria de licitação, é princípio consolidado que as exigências restritivas de habilitação devem ser interpretadas de forma estrita, não sendo admissível ampliar o alcance das disposições editalícias mediante interpretação que imponha obrigação não prevista expressamente no edital.

Caso a Administração pretendesse exigir que o registro profissional fosse exclusivamente da empresa participante do certame, deveria ter consignado tal condição de maneira clara, objetiva e inequívoca no instrumento convocatório.

Não o fazendo, não pode a Comissão de Licitação criar requisito novo durante a fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente decorreu de interpretação ampliativa do edital, impondo obrigação inexistente no texto convocatório, motivo pelo qual a decisão merece ser revista.

III – DO ATENDIMENTO À FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Importante destacar que o objeto licitado contempla fabricação, fornecimento, entrega, instalação e emissão de ART.

Todas essas atividades serão executadas pela fabricante indicada pela Recorrente, empresa devidamente registrada junto ao CREA e detentora de responsável técnico habilitado.

Portanto, a finalidade da exigência constante dos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 foi integralmente atendida, uma vez que a Administração possui garantia de que os serviços técnicos especializados serão executados por empresa e profissionais legalmente habilitados.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que as exigências de habilitação devem ser interpretadas de forma a privilegiar a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa, vedadas restrições desnecessárias ao universo de participantes.

IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

ELITE PLAYGROUND COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA

03.384.999/0001-08

RUA ÂNGELO BATISTUS, 705 PAIOL GRANDE II, ERECHIM - RS

(54) 99949-2880 (48) 99201-9344

elite@eliteplaygrounds.com





No caso concreto, inexistente qualquer prejuízo técnico ou operacional à Administração, pois a documentação apresentada comprova de forma inequívoca que a fabricação, instalação e emissão da ART serão realizadas por empresa regularmente registrada perante o CREA e por profissional habilitado.

A manutenção da inabilitação, além de afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultará na exclusão da proposta mais vantajosa apresentada para o Item 01.

V - DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A desclassificação da Recorrente ocasiona prejuízo direto ao interesse público, uma vez que afasta proposta economicamente vantajosa sem que exista qualquer comprometimento da capacidade técnica necessária para execução do objeto.

A Administração continuará recebendo equipamento fabricado por empresa especializada, certificada e tecnicamente habilitada, exatamente conforme exigido pelo edital.

Não há qualquer risco técnico, operacional ou jurídico decorrente da contratação da Recorrente.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da empresa ELITE PLAYGROUND COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA;
- c) O reconhecimento de que a documentação técnica apresentada pela fabricante atende à finalidade dos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital;
- d) A consequente habilitação da Recorrente e manutenção de sua classificação como vencedora do Item 01 do Pregão Presencial nº 014/2026;
- e) Caso não seja esse o entendimento, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Erechim/RS, 29 de maio de 2026.

ELITE PLAYGROUND
COMERCIO DE
BRINQUEDOS
LTDA:03384999000108

Assinado de forma digital
por ELITE PLAYGROUND
COMERCIO DE
BRINQUEDOS
LTDA:03384999000108

ELITE PLAYGROUND COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
CNPJ: 03.384.999/0001-08

